



**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de **veto total**, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

**I. RAZÕES DO VETO**

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

**I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)**

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).



Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017.**

## **1.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)**

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsividade, isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaférível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temerariedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus designios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público.**



## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.279/2017), recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o veto total, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 7.279/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 19/06/2017.

### I. RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da questão versada no referido projeto – a ampliação da acessibilidade de deficientes visuais –, tal matéria deve ser vetada por haver usurpação de competência legislativa federal e estadual, bem como pelo caráter inoportuno do Projeto de Lei diante da inexistência de estudo técnico ou de consulta pública que lastreie o interesse público na medida (obrigatoriedade de manter dois cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre).

#### I.1. Inconstitucionalidade formal (veto jurídico)

O parecer jurídico que substancia o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.279/2017 opina pela competência na propositura do projeto com fulcro no art. 30, inc. I, da Constituição do Brasil. *Data venia*, julgamos equivocada esta compreensão, já que o art. 24, inc. XIV, da Constituição do Brasil não dá margem para dúvidas ao estabelecer que: “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**”.

A matéria *sub examine* – como se afere na própria justificativa do Projeto de Lei – tem por objeto precisamente a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual. Com efeito, resta caracterizado o vício de iniciativa, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “**A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados**” (RE nº 313.060-9/SP).

Ademais, não é legítimo concluir que o Projeto de Lei em análise tem por escopo suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, inc. II), haja vista que sua temática não encontra paralelo no ordenamento jurídico vigente, sendo discutida, no âmbito federal, no Projeto de Lei da Câmara nº 48/2011 e, no Estado de Minas Gerais, no Projeto de Lei nº 960/2015. Conclusão inexorável, portanto, é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 7.279/2017.

#### I.2. Contrariedade ao interesse público (veto político)

A atividade legiferante é uma inigualável honra, cuja prerrogativa é falar em nome do povo para o povo. Este poder, inobstante, não é potestativo, porque compete ao legislador agir com responsividade,

isto é, fornecendo respostas satisfatórias aos anseios e reclames sociais. A egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, portanto, tem o **poder** e o **dever** de atuar com vistas aos interesses dos cidadãos pousoalegrenses.

Repita-se, há mérito no Projeto de Lei em análise, todavia, é ele descuidado quanto ao interesse público, não havendo nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado (inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual). Este Projeto de Lei, por ser despido de prévio estudo, revela-se inoportuno e inconveniente. Algumas indagações deveriam servir de premissas a este projeto, como: Quantas são as pessoas portadoras de deficiência visual em Pouso Alegre? Quantas destas pessoas conhecem o sistema Braille? Quantos são os comerciantes que se sujeitariam às exigências legais? Qual o custo da obrigatoriedade da Lei?

Não se pode negligenciar a avaliação do impacto social da medida tencionada, o que, neste caso, dependeria de estudos técnicos e/ou de consulta pública. É inaférível o interesse público se é desconhecida a resposta (ainda que estimada) para as indagações acima e se não se importou em ouvir aqueles que seriam afetados pela medida (os destinatários da norma). Em um contexto de hipertrofia legislativa, deve-se primar por leis que possuam o condão de influir positivamente na realidade social.

Há certa temeriedade em onerar centenas de comerciantes e mobilizar equipes de fiscalização da Prefeitura Municipal sem se ter ciência quanto à efetividade do nobre fim buscado pelo Projeto de Lei nº 7.279/2017. Entre eficiência quantitativa e qualitativa, deve-se privilegiar a segunda. Para tanto, é preciso refletir o impacto da atividade desta Casa no Município de Pouso Alegre; como disse Carlos Drummond de Andrade: "As Leis não bastam. Os lírios não nascem das Leis". A lei, quanto mais se despojada de reflexão, não é o bastante para satisfazer concretamente seus desígnios. Nesse sentido, **o Projeto de Lei nº 7.297/2017 é contrário ao interesse público.**

## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, justifica-se o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.279/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento a recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa oficial.

Pouso Alegre, 29 de junho de 2017.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Alberto Alves da Cunha Filho  
Código Identificador:0AF7CE3B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 30/06/2017. Edição 2032

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 17 de julho de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7279/2017**, de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”***.(sic)

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7279/2017 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Para tanto, alega suposto vício de iniciativa em face do disposto no artigo 24, XIV da CF/88. Noutro giro, alega contrariedade ao interesse público, como motivo de veto, em razão de não “haver nenhum indicativo de que a promulgação desta lei atingiria o efeito esperado ( inclusão de pessoas portadoras de deficiência visual).

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7279/2017, não adentrando à questão de mérito.

A LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou**



em parte , inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

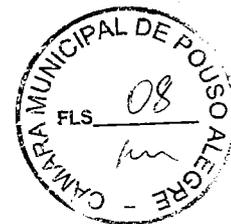
No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto e a comunicação de deram em 03/07/2017, nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

**Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53,§ 2º, alínea "f", ambos

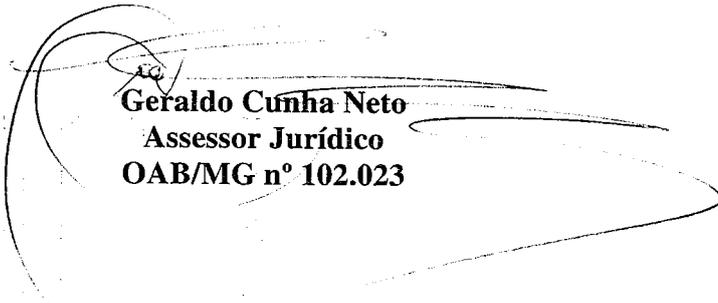
da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7279/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Julho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, o **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 7279/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS COM SISTEMA BRAILLE DE LEITURA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E HOTÉIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7279/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios com sistema Braille de leitura nos restaurantes, lanchonetes, bares e hotéis no Município de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do veto ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI 7279/2017.**

Vereador Adelson do Hospital

Relator

### Acompanham o voto da Relatória:

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário